



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02769/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Remígio. **Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2008.** Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa.** Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00038/11

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como a documentação colhida em inspeção “in loco” no Município, evidenciou, em Relatório Preliminar de fls. 3061/3079, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 16.732.938,95, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 5.019.881,68, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
3. No decorrer do exercício, não foram abertos créditos suplementares e especiais sem autorização legislativa, bem como não foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recurso;
4. O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 0,10% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 2.066.137,03, distribuído entre Caixa e Bancos (PREF. e RPPS), nas proporções de 0,02% e 99,98%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro) no valor de R\$ 551.115,10;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.454.414,47, correspondendo a 10,01% da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 1.454.414,47;
8. Houve excesso no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, no montante de R\$ 201,44 e 143,72, respectivamente;
9. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a

14,44% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;

- 10.** Foram aplicados 69,78% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, sendo cumprida a disposição legal;
- 11.** Os gastos com pessoal, correspondendo a 55,08% e 52,21 % da Receita Corrente Líquida, não ultrapassaram os limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;
- 12.** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo não se situaram dentro dos parâmetros constitucionais, correspondendo a 8,10% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- 13.** Os REO's e os RGF's do exercício foram encaminhados ao Tribunal nos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as respectivas publicações;
- 14.** A Auditoria informou que o Município de Remígio possui Regime Próprio de Previdência.

Em virtude de algumas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução em seu Relatório Inicial, o Gestor foi notificado, apresentando defesa (fls. 3086/6697), sobre a qual a Auditoria, após análise (fls. 6708/6719), concluiu o seguinte:

- Não atendimento às disposições da LRF quanto ao:

a) Repasse de 8,10% para o Poder Legislativo, infringindo ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

- Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN -TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:

1. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados;
2. Despesas não licitadas no valor de R\$ 118.576,03 infringindo a Lei 8.666/93;
3. Fracionamento de despesas para realizar licitação inferior a determinada pela Lei nº 8.666/93 na aquisição de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar (R\$ 158.543,89) e de aquisição de Medicamentos Básicos (R\$ 121.317,85);
4. Impossibilidade de cálculo da Dívida Consolidada Líquida;
5. Ausência de repasse ao IPSE no montante de R\$ 113.435,62 referente ao segurado;
6. Despesa não comprovada no valor de R\$ 20.099,06 da contribuição retida e não repassada ao INSS;
7. Despesas não empenhadas de obrigações patronais no montante de R\$ 363.846,19 para o INSS;
8. Ausência do recolhimento de obrigações patronais dos agentes políticos;
9. Despesa irregular no valor de R\$ 241.801,18 para com a CENEAGE uma vez que não foram apresentadas as prestações de contas, o termo aditivo, o demonstrativo da execução física financeira e o parecer da auditoria independente;

10. Despesa não comprovada com aquisição de combustível no valor de R\$ 7.208,20;
11. Despesa com comprovação irregular no valor de R\$ 8.100,00;
12. Despesa no valor de R\$ 11.170,93 para pagamento de multa por atraso de pagamento;
13. Despesas irregulares com diárias do Prefeito;
14. Contabilização da despesa sem observância do regime de competência.

- Irregularidades existentes a época e regularizadas posteriormente:

1. Não encaminhamento dos processos licitatórios ao TCE conforme determina a Resolução TC nº 02/08;
2. Percepção em excesso da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
3. Ausência da formação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação;
4. Ausência da formação dos Conselhos de Administração e Fiscal conforme determina a Lei nº 711/07.

Os autos foram encaminhados ao douto Ministério Público, que, em Parecer de fls. 6720/6732, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

- a) **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas prestadas, sob a responsabilidade do Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, referente ao exercício financeiro de 2008;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à LRF;**
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** decorrentes de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas ao Instituto de Previdência local sem comprovação de sua destinação (R\$ 20.099,06); despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis e com serviços funerários não comprovados (R\$ 15.308,20); despesas com diárias insuficientemente justificadas (a serem computadas pela Auditoria) e despesas com a OSCIP CENEAGE, em face da completa ausência de documentos que atestem a prestação de contas dos recursos recebidos, no valor de R\$ 241.801,18;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, abstendo-se de repetir as falhas ora questionadas;
- f) **REMESSA** ao Ministério Público Comum para as providências quanto a possíveis condutas previstas na lei penal e de improbidade administrativa.

O Processo foi inicialmente agendado para o dia 20 de abril de 2011, tendo sido adiado para a presente sessão.

Foram realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02769/09

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

▪ Em relação à Gestão Fiscal, verifica-se o repasse de 8,10% para o Poder Legislativo, infringindo ao que dispõe o inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal. Destarte, o repasse acima do permitido pela Constituição Federal constitui falha que enseja a declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008, com recomendações à atual gestão para que atente aos limites de repasses fixados na Carta Magna;

▪ Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN -TC 52/04, verifica-se, no tocante às eivas concernentes a “Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados; Impossibilidade de cálculo da Dívida Consolidada Líquida; e Contabilização da despesa sem observância do Regime de Competência”, que tais falhas demonstram a precariedade da Contabilidade Pública do Município, salientando-se, inclusive, que a falta de registro da dívida consolidada já foi constatada à época da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2007, ensejando a aplicação de multa constante no art. 56, II da LOTCE/PB, além de recomendação à Administração Municipal no sentido de corrigir as falhas apontadas e proceder à adequação da contabilidade do Município aos princípios e regras contábeis;

▪ No que concerne às “Despesas não licitadas no valor de R\$ 118.576,03, infringindo a Lei 8.666/93”, com a devida *vênia* da Auditoria, compulsando-se os autos, verifica-se que algumas dessas despesas enquadram-se na hipótese legal de inexigibilidade, prevista na Lei nº 8.666/93, de licitações e contratos, a exemplo dos gastos com locação de carro pipa (R\$ 15.400,00) e com assessoria administrativa (R\$ 14.300,00). Considerando-se os gastos supra indicados, resta um total de R\$ 88.876,03 de despesas não licitadas, que corresponde a 0,61% da Despesa Orçamentária empenhada no exercício, percentual este aceitável, eis que não causaram prejuízos ao erário e os serviços foram efetivamente realizados, cabendo, contudo, as devidas recomendações à atual Gestão, no sentido de que seja mais diligente quanto aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93;

▪ Com relação ao “Fracionamento de despesas para realizar licitação inferior à determinada pela Lei 8.666/93 na aquisição de gêneros alimentícios destinados à Merenda Escolar (R\$ 158.543,89) e de aquisição de Medicamentos Básicos (R\$ 121.317,85)”, este Relator corrobora com o entendimento exposto pela Auditoria, visto que a Administração realizou dois convites, em um mesmo exercício financeiro, com objetos idênticos e cuja aquisição poderia ter sido prevista e programada dentro de um mesmo exercício financeiro. Sendo assim, cabem, além da aplicação de multa em face do art. 56, II da LOTCE, recomendações à atual Gestão, no sentido de que seja mais diligente quanto aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93;

▪ No que concerne à ausência de repasse ao IPSER, no montante de R\$ 113.435,62, referente ao segurado, este Relator verificou, às fls. 6713, que o montante devido a título de contribuição do segurado consistiu em R\$ 518.277,79, tendo sido verificado o repasse da quantia de R\$ 404.842,17, valor este que representa 78,11% das contribuições referentes ao segurado e devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município. Tendo em vista que a quantia não repassada é bem inferior aos repasses realizados, representando 21,88% das contribuições devidas, tem-se, conforme entendimento proferido neste Corte, que a eiva em comento não possui, *de per sí*, o condão de macular as presentes contas, destacando-se, inclusive, que foi constatado um pequeno recolhimento a maior, no montante de R\$ 36,96, a título de contribuições patronais.

▪ Com relação à despesa extra-orçamentária não comprovada no valor de R\$ 20.099,06 da contribuição retida e não repassada ao INSS; a despesas não empenhadas de obrigações patronais no montante de R\$ 363.846,19 para o INSS; e à ausência de recolhimento de obrigações patronais dos agentes políticos, cabe representação à Receita Federal do Brasil para que esta tome as medidas de sua competência;

▪ No que concerne ao Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura e a OSCIP CENEAGE - Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego, verificou-se a ausência de prestação de contas da OSCIP CENEAGE, a não apresentação do termo aditivo referente à execução do termo de parceria para o exercício de 2008, ausência do demonstrativo da execução física e financeira, assim como do parecer da auditoria independente sobre a aplicação dos recursos no objeto do programa social e da saúde, além de não ter sido encontrado nenhum documento da OSCIP CENEAGE na Prefeitura. Todavia, conforme expôs a Auditoria em Relatório de Análise de Defesa, houve a anexação de documentos das despesas realizadas no montante de R\$ 241.801,18, razão pela qual este Relator entende não ser cabível a imputação do referido montante ao gestor visto que, apesar da prestação de contas decorrente do termo de parceria firmado com a OSCIP CENEAGE, não ter sido apresentada, verificou-se a boa fé do defendente, que acostou aos autos documentação com o fim de comprovar a prestação de serviços no montante de R\$ 241.801,18, intermediados pelo CENEAGE. Além disso, analogamente, pode-se aplicar o mesmo entendimento mencionado no Processo TC 01859/08, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Remígio no exercício de 2007, ao exercício de 2008, a saber: “com devida vênia da Auditoria, o Termo de Parceria firmado com a OSCIP CENEAGE foi objeto de

Processo específico TC nº 03593/07 (ora arquivado), cujo *decisum* encontra-se no Acórdão APL TC 619/2008, o qual foi dado por integralmente cumprido através do Acórdão APL TC 297/2010, emitido em 07 de abril de 2010, eis que a Prefeitura cancelou os Termos de Parceria irregularmente celebrados, não mais persistindo a relação de parceria com a OSCIP supracitada. Em decorrência disto, tendo em vista que as presentes contas referem-se ao exercício de 2007, sendo julgada somente no corrente ano (em 2010), não há providência a ser tomada pelo Ente em apreço, restando esclarecida e sanada a falha apontada pela Auditoria, pois não mais persiste a parceria firmada entre a Prefeitura de Remígio e a OSCIP CENEAGE”;

▪ No que concerne à despesa não comprovada com aquisição de combustível no valor de R\$ 7.208,20 e à despesa com comprovação irregular no valor de R\$ 8.100,00, conquanto este Relator corrobore com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, a cópia dos comprovantes de recolhimento dos valores apresentada pelo representante legal e precedente ao julgamento das presentes contas afastam de pronto a imputação do débito correspondente ao gestor, sem prejuízo das devidas recomendações com vistas a não mais incidir nessas impropriedades, sob pena de prejudicar o exame de contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

▪ No tocante à despesa no valor de R\$ 11.170,93 para pagamento de multa por atraso de pagamento, este Relator corrobora o entendimento proferido pelo *Parquet*, no sentido de que a responsabilização do gestor pelo pagamento de juros e multa somente pode se dar em face de conduta dolosa, visto que, apesar de indicar falta de planejamento da Administração Pública, os atrasos no adimplemento das obrigações da Edilidade podem ser oriundos de circunstâncias alheias à vontade do agente. Além disso, com relação à multa aplicada pelo DETRAN, conforme mencionado pelo *Parquet*, recomenda-se a instauração de processo administrativo com o fulcro de se apurar a responsabilidade dos servidores públicos condutores de veículos automotores que ensejaram a aplicação das multas de trânsito;

▪ No que diz respeito a despesas irregulares com diárias do Prefeito, este Relator entende ser cabível recomendação à Edilidade no sentido de obedecer ao disposto na Resolução Normativa RN TC nº 09/01, art. 2º, I e II, expedida por esta Corte.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pelo **Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, Prefeito do Município de **Remígio**, relativas ao **exercício financeiro de 2008**, e, em Acórdão separado,

1. **Declare o atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
2. **Aplique multa pessoal ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, Prefeito do Município de **Remígio**, no valor de **R\$ 2.805,10**, por infrações a normas legais, com fundamento no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo específico;

3. **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência para verificação da existência de possíveis diferenças em relação às contribuições previdenciárias não ao INSS;
4. E, por fim, **recomende** à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que concorram para as falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação das sanções legais cabíveis.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02769/09; e
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos
preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal
de Contas;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria, com divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Remígio este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fabio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB